DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1563/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/7238/2014
PROTOCOLO	: 1491985
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: RUDINEY DE ARAUJO LEAL
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 3766/2013
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DA NOTA DE EMPENHO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

A formalização da nota de empenho atende aos requisitos mínimos previstos no art. 55 da Lei 8666/93, além de ter sido publicada tempestivamente. A despesa realizada restou devidamente processada dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 60 a 65 da Lei 4320/64.

II – RELATÓRIO:

Em exame a formalização e a execução financeira da Nota de Empenho nº 3766/2013, emitida pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU/MS, tendo como contratada a empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., visando à aquisição de medicamentos básicos.

Para a contratação fora utilizada a Ata de Registro de Preços nº 24/2013, formalizada por meio do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 181/2012 que foi considerado legal e regular, conforme Decisão Singular DSG-G.JRPC-8599/2013, nos autos TC/MS nº 4976/2013.

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE (ANA-5ICE-16271/2014) constatou que o processo se encontra em consonância com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, ressalvando a remessa

intempestiva dos documentos.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade da formalização e da execução financeira do Empenho, conforme parecer acostado às f. 38/39 (PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-4021/2015).

II- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização e a execução financeira da Nota de Empenho nº 3766/2013, emitida pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU/MS, tendo como contratada a empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.,

A Nota de Empenho foi devidamente formalizada e preenche os requisitos mínimos do art. 55 da lei nº 8666/93, bem como remetidos conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Quanto a intempestividade da remessa documental, acato as justificativas apresentadas às f. 27/33.

Com relação à execução financeira, a contratação foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Nota de Empenho nº 3766/13	**R$ 195.057,00**
Total empenhado (NE)	**R$ 195.057,00**
Despesas liquidadas (NF)	**R$ 195.057,00**

Conforme o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente

empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 195.057,00 (cento e noventa e cinco mil e cinquenta e sete reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigo 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. II e III, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** *da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 3766/2013*, emitida pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU/MS a empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda., de acordo com as Leis nº 4.320/64 e a lei Federal nº 8.666/93, bem como o previsto na Instrução Normativa nº 35/2011.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 14, de 18 de agosto de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da formalização e execução financeira da nota de empenho nº 3.766/2013, emitida pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU, a empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda., de acordo com as Leis Federais nº 4.320/64 e nº 8.666/93, bem como o previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; II) pela comunicação do resultado, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da

palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Presidente – Jerson Domingos, Relator - Ronaldo Chadid, José Ricardo Pereira Cabral, bem como o representante do Ministério Público de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se

Campo Grande 18 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator